

Tribunal Pleno

PROCESSO: 10678/2025

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE FIGUEIREDO

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO

REPRESENTANTE: ANDRE DA SILVA ALVES

REPRESENTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE

FIGUEIREDO

ADVOGADO(A): ISAAC LUIZ MIRANDA ALMAS OAB/AM 12.199

OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTA PELA EMPRESA PERFIL SAÚDE EM FACE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PRESIDENTE FIGUEIREDO, FERNANDO VIEIRA E DO SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE SR. JARI GUERRERO ACERCA DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 006/2025, PARA A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA

EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS. RELATOR: ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 3/2025

DECISÃO MONONOCRÁTICA. REPRESENTAÇÃO COM MEDIDA CAUTELAR. CONCESSÃO DE PRAZO.

- 1) Trata-se de Representação com Pedido de Medida Cautelar, formulada pela empresa Perfil Saúde, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 19.170.575/0001-80, contra o Município de Presidente Figueiredo, representado pelo Prefeito Municipal, Sr. Antônio Fernando Fontes Vieira, e pelo Secretário Municipal de Saúde, Sr. Jari Guerrero Dutra.
- 2) A Representante alega irregularidades na contratação de nova empresa para prestação de serviços médicos no município, apontando duplicidade contratual e possível lesão ao erário. Sustenta que possui contratos vigentes, devidamente formalizados, para prestação de serviços de médicos generalistas, especialistas e pediatria, com vigência até 27 de fevereiro de 2025, sem que houvesse qualquer processo de rescisão contratual ou notificação prévia.
- 3) Narra que, após a posse da nova administração municipal, em 01/01/2025, uma série de atos irregulares teriam sido praticados, dentre os quais destaca:
 - 3.1) Subtração de documentos administrativos da empresa pelo Procurador do Município dentro das dependências do Hospital Municipal, incluindo escalas e registros de frequência dos profissionais;
 - 3.2) Informação unilateral e sem comunicação formal aos profissionais de saúde de que os pagamentos pelos serviços prestados passariam a



Tribunal Pleno

ser realizados por meio de outro CNPJ, pertencente a uma nova empresa;

- 3.3) Publicação, em 03/02/2025, de ato de contratação de nova empresa para prestar os mesmos serviços já contemplados nos contratos vigentes, sem a instauração de novo procedimento licitatório regular e sem a devida rescisão dos contratos anteriormente firmados.
- 4) Aduz que a contratação foi realizada de forma acelerada e materialmente inviável, uma vez que o ato de contratação foi publicado em 03/01/2025, apenas dois dias após a posse da nova administração, sem que houvesse tempo hábil para a condução de processo de contratação pública regular, seja na modalidade licitatória, seja por dispensa. Aponta violação aos princípios da legalidade, impessoalidade e eficiência, além da afronta aos dispositivos da Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei nº 8.666/93 e Lei nº 14.133/21), bem como possíveis atos de improbidade administrativa e ilícitos penais, sugerindo a remessa dos autos ao Ministério Público Estadual para apuração das condutas dos responsáveis.
 - 5) Diante dos fatos narrados, requer, em sede de medida cautelar:
 - 5.1) A suspensão imediata dos efeitos da contratação impugnada, publicada em 03/02/2025;
 - 5.2) A determinação para que o Município de Presidente Figueiredo se abstenha de realizar qualquer pagamento à nova empresa contratada, até decisão final desta Corte de Contas.
- 6) Instrui a representação com documentos comprobatórios, incluindo atos constitutivos da empresa, contratos administrativos vigentes, termos aditivos, publicação do ato impugnado e demais elementos necessários à análise do caso.
 - 7) É o relatório.
- 8) Inicialmente, cabe a análise dos requisitos de admissibilidade da presente representação. Nos termos do artigo 288 da Resolução nº 04/2002 do TCE/AM, a representação configura um instrumento legítimo de fiscalização e controle externo, sendo cabível para apuração de irregularidades, ilegalidades e atos de má gestão pública que possam resultar em prejuízo ao erário, bem como em hipóteses expressamente previstas na legislação pertinente, incluindo a Lei nº 14.133/2021 e a Lei nº 8.666/1993.
- 9) Dessa forma, a representação cumpre sua função primordial ao permitir que a administração pública seja instada a investigar e, se for o caso, corrigir eventuais atos administrativos que afrontem o ordenamento jurídico e comprometam o interesse público. No presente caso, verifica-se que o objeto da representação se amolda às hipóteses previstas na norma, pois busca a



Tribunal Pleno

apuração de possível ilegalidade em um procedimento administrativo conduzido pelo órgão público.

- 10) No tocante à legitimidade, o artigo 288, caput, da Resolução nº 04/2002 do TCE/AM estabelece que qualquer pessoa, órgão ou entidade, seja de natureza pública ou privada, tem legitimidade para apresentar representação junto a esta Corte de Contas. Considerando que a empresa representante alega ser diretamente afetada pelo ato impugnado e que sua atuação se dá na esfera da administração pública municipal, resta evidente sua legitimidade ativa para a propositura da presente medida.
- 11) Assim, acompanho a manifestação da Presidência do TCE/AM quanto à admissibilidade da representação. No que concerne à competência desta Corte para apreciação de medidas cautelares, é importante ressaltar que a Lei Complementar Estadual nº 114/2013, ao modificar a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas (Lei nº 2.423/1996), reafirmou expressamente a possibilidade de concessão de medidas cautelares, conforme previsto no inciso XX do artigo 1º da Lei nº 2.423/1996 e no inciso XIX do artigo 5º da Resolução nº 04/2002 do TCE/AM.
- 12) Dessa forma, no exercício do poder geral de cautela atribuído aos Tribunais de Contas, reconhece-se que esta Corte possui competência para expedir medidas cautelares com o objetivo de prevenir danos ao interesse público, garantindo, assim, a efetividade de suas decisões finais. Tal entendimento está respaldado no artigo 42-B, incisos I a IV, da Lei nº 2.423/1996, na redação conferida pela Lei Complementar nº 204/2020.
- 13) Ressalta-se que as medidas cautelares no âmbito dos Tribunais de Contas possuem natureza excepcional e são concedidas com o intuito de preservar a integridade da coisa pública, evitando a consolidação de situações manifestamente contrárias ao interesse público. Sua aplicação se justifica, sobretudo, em casos de urgência, nos quais há risco iminente de lesão ao erário ou à administração pública, inviabilizando a espera pela decisão definitiva do mérito.
- 14) A concessão de uma medida cautelar exige o preenchimento de dois requisitos essenciais: o periculum in mora e o fumus boni iuris. O periculum in mora, traduzido como "perigo na demora", refere-se à necessidade de uma intervenção célere para evitar danos irreparáveis. No contexto do direito administrativo sancionador, sua aplicação está ligada à urgência de evitar prejuízos de difícil ou impossível reparação, caso a decisão definitiva demore a ser proferida.
- 15) Por outro lado, o *fumus boni iuris*, ou "fumaça do bom direito", diz respeito à plausibilidade jurídica do pedido, indicando que há fundamentos razoáveis e elementos de prova que demonstram a probabilidade de sucesso no mérito. Esse critério não exige certeza absoluta, mas sim uma forte



Tribunal Pleno

verossimilhança das alegações, de modo a justificar uma intervenção preventiva.

- 16) No caso em análise, a adequada ponderação entre urgência da medida e fundamento jurídico da pretensão é fundamental para que a decisão mantenha o equilíbrio entre a proteção ao interesse público e o respeito ao devido processo legal. Dessa forma, torna-se imprescindível analisar detidamente os fatos e os elementos apresentados, a fim de verificar o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da medida cautelar pleiteada.
- 17) A administração pública, ao realizar contratações e rescisões de contratos administrativos, deve observar rigorosamente as disposições legais vigentes, especialmente aquelas contidas na Lei nº 14.133/2021, que estabelece normas gerais de licitação e contratação.
- 18) O artigo 22 da Lei nº 14.133/2021 impõe que todas as contratações públicas sigam os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e interesse público, exigindo que qualquer ato administrativo que envolva a substituição de contratos vigentes seja devidamente fundamentado e transparente. Dessa forma, a administração municipal tem o dever de demonstrar e justificar a necessidade de uma nova contratação, especialmente quando há contratos vigentes para o mesmo objeto.
- 19) No caso em análise, a Representante alega que não houve formalização da rescisão dos contratos vigentes antes da celebração da nova contratação, o que poderia caracterizar violação ao artigo 137 da Lei nº 14.133/2021, que dispõe que a rescisão contratual deve ser formalmente motivada e garantir o contraditório e a ampla defesa do contratado.
- 20) Além disso, o artigo 138 da mesma lei determina que a notificação do contratado sobre a rescisão é obrigatória, sob pena de nulidade do ato. Essa exigência tem como finalidade evitar arbitrariedades e assegurar previsibilidade jurídica às relações contratuais entre a administração pública e particulares. Assim, caso a Prefeitura tenha promovido a substituição da empresa prestadora dos serviços sem comunicação prévia e sem justificativa formal, há fortes indícios de irregularidade.
- 21) Outro ponto que merece destaque é a necessidade de publicidade e transparência no procedimento de contratação. De acordo com o artigo 19 da Lei nº 14.133/2021, os Tribunais de Contas possuem o dever de fiscalizar os contratos administrativos, garantindo acesso público a todos os documentos e informações relevantes sobre o procedimento licitatório e os contratos celebrados.
- 22) No entanto, ao realizar consulta ao Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), não se verifica qualquer publicação referente à Ata de



Tribunal Pleno

Registro de Preços nº 006/2025, de 03/01/2025, o que fere o artigo 94 da Lei nº 14.133/2021, que obriga a divulgação de todos os atos relacionados a contratações públicas nesse portal. (Consulta realizada em: https://www.gov.br/pncp)

- 23) Da mesma forma, ao acessar o Portal da Transparência do Município de Presidente Figueiredo, não há qualquer registro público da ata de registro de preços ou do respectivo processo licitatório que fundamentaria a contratação impugnada. Essa ausência de publicidade vai de encontro ao princípio da transparência e ao dever constitucional de dar ampla divulgação aos atos administrativos. (Consulta realizada em: [https://transparenciamunicipalaam.org.br/p/presidente-figueiredo).
- 24) Diante dessas omissões, torna-se necessário que o Município de Presidente Figueiredo apresente a documentação pertinente, de modo a demonstrar a regularidade do procedimento administrativo adotado. A falta de transparência na disponibilização das informações reforça a necessidade de apuração detalhada por esta Corte, uma vez que impede o controle social e dificulta a verificação da legalidade dos atos praticados. Dessa maneira, com base nos dispositivos legais citados, verifica-se que a ausência de justificativa formal para a rescisão dos contratos vigentes, aliada à falta de publicidade do processo de contratação, suscita questionamentos sobre a regularidade da nova contratação e a legalidade dos atos administrativos adotados pelo Município. Essa situação impõe a necessidade de esclarecimentos formais e documentais antes da análise definitiva da medida cautelar pleiteada.
- 25) Nesse sentido, a legislação aplicável faculta ao Relator a possibilidade de determinar a manifestação prévia do responsável antes de deliberar sobre a concessão da medida cautelar. O artigo 1º, § 2º, da Resolução nº 03/2012 do TCE/AM prevê expressamente:

§2º Se o Tribunal Pleno, o Presidente ou o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.

- 26) Essa providência não apenas resguarda o contraditório e a ampla defesa da administração municipal, mas também permite que este Relator tenha acesso aos elementos probatórios essenciais para avaliar a legalidade dos atos praticados e decidir de forma técnica e fundamentada.
- 27) Oportunizar esse prazo não compromete a fiscalização e não inviabiliza a eventual concessão da medida cautelar em momento posterior, caso as informações apresentadas sejam insuficientes ou corroborem as alegações da Representante. Ao contrário, essa abordagem fortalece a segurança jurídica da decisão a ser proferida, evitando uma deliberação precipitada baseada exclusivamente nas alegações da parte representante.



Tribunal Pleno

- 28) Pelo exposto, com fulcro na Resolução nº 03/2012 e no Regimento Interno do TCE/AM, determino à GTE-MPU que adote as seguintes providências:
 - a) PUBLIQUE a presente decisão monocrática no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em até 24 (vinte e quatro) horas, consoante dispõe o art. 42-B, § 8°, da Lei n° 2.423/1996, observando a urgência que o caso requer;
 - b) OFICIE a Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo para que no prazo de **5** (**cinco**) dias, nos termos do art. 1°, §2°, da Resolução nº 03/2012 TCE/AM, apresente:
 - b.l) Cópia integral do processo licitatório que culminou na Ata de Registro de Preços nº 006/2025, de 03/01/2025, incluindo o edital, pareceres técnicos e jurídicos, justificativa da contratação e demais documentos que embasaram o procedimento administrativo;
 - b.II) Cópia integral dos processos administrativos dos contratos vigentes firmados com a Representante Perfil Saúde, a saber: Contrato de Médicos Generalistas e Especialistas (Pregão Presencial nº 027/2021 SRP/CML); Contrato de Pediatria (Adesão à Ata de Registro de Preços do Pregão Presencial nº 005/2024 CPC JAPURÁ).
 - b.III) Cópia dos atos formais de rescisão contratual, caso tenham sido efetivamente rescindidos, incluindo justificativas legais e técnicas para sua extinção;
 - b.IV) Contrarrazões aos argumentos apresentados pela Representante, especialmente no que se refere à suposta irregularidade da nova contratação e à necessidade de concessão da medida cautelar requerida.
 - c) Dê ciência ao colegiado desta Corte, na primeira sessão subsequente, nos termos disposto no artigo 1º, § 1º, da Resolução n. 03/2012 TCE/AM;
 - d) Findo o prazo, que os autos retornem a este relator.

GABINETE DE CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 17 de fevereiro de 2025.

ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA

Conselheiro-Relator

DMC